

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, contra o Acórdão 4350/2016 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Pirapemas/MA, no âmbito do Convênio 12/2006, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

2. Por meio daquele aresto, foram julgadas irregulares as contas de Maria Selma de Araújo Pontes (ex-prefeita), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito) e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. A ex-prefeita e a pessoa jurídica foram condenadas ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa, por serem, respectivamente, a gestora responsável pela utilização dos recursos e a beneficiária dos pagamentos efetuados. O ora recorrente, por sua vez, foi considerado culpado por não ter apresentado a prestação de contas daquele instrumento, cuja vigência expirou ainda em seu mandato, sendo-lhe cominada exclusivamente multa.

3. Em breve síntese, o reclamante argumentou que não existiam documentos, na prefeitura, quando assumiu sua titularidade, que possibilitassem a apresentação de uma prestação de contas. Não obstante, buscou resguardar o erário mediante o ingresso de ação civil de ressarcimento contra a ex-prefeita e o encaminhamento de representação criminal ao Ministério Público Federal. Em seu entendimento, o procedimento por ele adotado iria ao encontro do disposto na Súmula 230 deste Tribunal.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

5. Alinho-me aos pareceres.

6. De início, esclareço que conheci dos recursos, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno. Como fato novo, o recorrente juntou cópia da ação de ressarcimento ao erário municipal por ele impetrada, em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes, em 20/05/2009.

7. Conforme apurou a Serur, a referida ação foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que condenou a ré ao pagamento das quantias que especificou. A decisão foi objeto de recurso, pendente de deliberação.

8. A condenação, nestes autos, de Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi motivada pela ausência de prestação de contas. A Relatora **a quo** havia assinalado que *“também não foram apresentados comprovantes da adoção de medidas para resguardo do patrimônio público, o que caracterizou omissão do sucessor, irregularidade grave e que justifica a reprovação de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”*.

9. Como se vê, os documentos trazidos pelo recorrente, em sede recursal, elidem a mácula então apontada. Nos termos da Súmula-TCU 230, *“competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”* (grifei). Embora a Súmula explicita o instrumento a ser utilizado (Tomada de Contas Especial), não há como se negar que foram adotadas medidas legais para a proteção do erário.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator